

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ REZENDE

PROJETO DE LEI N.º 875 DE 1999.

Publique-se em pauta por cinco sessões	S. N.º
26 outubro 99	6706
Vanderlei Macris - Presidente	PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre indenização por parte do Estado às vítimas da violência sofrida em decorrência da ausência de policiamento preventivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1.º. Fica o Governo do Estado obrigado a indenizar as vítimas, ou seus familiares, em caso de violência sofrida em decorrência da ausência de policiamento preventivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo nas seguintes ocorrências:

- a) homicídio;
- b) latrocínio;
- c) estupro;
- d) seqüestro; e
- e) roubo em via ou logradouro público.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 6706 de 5/11/99
Autuado com 6 folhas
Ass. _____

Art.2.º. Fará jus à indenização a própria vítima, quando sobrevivente, ou seus herdeiros, na forma da sucessão prescrita em lei.

Parágrafo único. A indenização dar-se-á quando da comprovação de que tal fato ocorreu em local público.

Art.3.º. Compete ao Ministério Público a iniciativa da ação quando a vítima for incapaz, sem representante legal, ou quando o herdeiro da vítima for menor ou incapaz.

FLS. N.º
RGL. 6706
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art.4.º. Os valores a serem pagos seguem a seguinte ordem:

- a) **homicídio** – 100 (cem) vezes o salário percebido pela vítima ou 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos vigentes à data de quitação do precatório, optando-se pelo maior valor;
- b) **latrocínio** - o quanto previsto na letra "a", acrescido do valor do produto do roubo;
- c) **seqüestro** - havendo morte da vítima, aplica-se o que dispõe a letra "a", acrescido do valor pago a título de resgate, quando houver, mais indenização a título de danos morais, a ser arbitrada judicialmente;
- d) **estupro** - será arbitrado pelo juiz, até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à data da quitação do precatório;
- e) **roubo em via ou logradouro público** - o valor do produto do roubo, acrescido de indenização por danos morais, a ser arbitrado judicialmente, até o limite de 100 (cem) salários mínimos, vigentes à data da quitação do precatório.

Parágrafo único. Quando o ato de violência causar danos físicos permanentes e que impossibilitem definitivamente o exercício de qualquer profissão, a indenização, a ser apurada no curso processual, terá como base o valor de 100 (cem) vezes o salário percebido pela vítima ou o máximo de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos.

Art.5.º. A indenização será devida em dobro quando a violência for provocada por indivíduo que deveria estar sob a tutela do Estado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo:

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ REZENDE

- a) os fugitivos de penitenciária ou cadeia pública;
- b) os condenados e não recolhidos pelo Estado; e
- c) os menores infratores fugitivos sob a custódia da FEBEM.

FLS. N.º
RGL. 6706
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Art.6.º. A quitação do precatório dar-se-á no exercício imediatamente subsequente ao arbitramento da sentença judicial.

§ 1.º. Os valores referentes a danos materiais deverão ser quitados até 60 (sessenta) dias após trânsito em julgado.

§ 2.º. Aplicar-se-á o disposto na legislação vigente, em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo.

Art.7.º. É competente para conhecer da ação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art.8.º. Todas as despesas decorrentes da perícia técnica correrão à conta do Estado, salvo quando for comprovada má fé.

Art.9.º. A presente lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art.10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art.11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


JOSE REZENDE

Deputado

PL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSS 1101/99 9
Conferente

FLS. N.º	1
RGL.	6706
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

JUSTIFICATIVA

A violência toma conta da maior cidade da América Latina, tornando os cidadãos paulistanos reféns dos criminosos.

Cerca de 15 milhões de habitantes da Região Metropolitana de São Paulo sofrem as conseqüências de um crescimento desordenado que gerou enormes bolsões de pobreza, insegurança generalizada e, conseqüentemente, violência nas ruas.

A situação caminha para o caos. Delegacias superlotadas tornando os policiais seus guardiães, ao invés, de estarem servindo nas vias e logradouros públicos.

A criminalidade tem crescido a passos largos, tem se diversificado e, desgraçadamente, tem adquirido requintes de crueldade, numa cidade onde é sabido por todos que os criminosos têm a certeza da impunidade.

A política de segurança pública do Governo do Estado tem, sem sombra de dúvida, punido os nossos policiais, na medida em que os salários estão defasados, faltam incentivos e planos de carreira, fazendo desses profissionais verdadeiros heróis no desempenho pela guarda de nossos cidadãos.

Vários fatores geram a violência urbana e contribuem para uma qualidade insatisfatória de vida: condições precárias de habitação, desemprego, desigualdade social, fome, preconceito social e ausência de perspectivas de melhoria.

Na Zona Sul da Capital Paulistana, em bairros como o Jardim Angela, Capão Redondo e Parque Santo Antônio, assassinatos, medo e violência fazem parte da vida dos moradores.

Calcula-se que cerca de 55 pessoas, em média, são assassinadas por final de semana na Região Metropolitana de São Paulo.

FLS. N.º
REL. 6706
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Pergunto:

Se a criminalidade se repete, muitas vezes com as mesmas características, por que a proteção que nos é devida pelo Estado tarda a chegar, ou nem chega?

Se as condições precárias de habitação geram violência social, por que o Governo do Estado se mantém inerte?

A verdade é uma só: os índices de violência ultrapassaram o limite humano de tolerância.

Não há políticas públicas na área de segurança, na área sócio econômica e na consolidação dos direitos humanos.

É preciso que as polícias civil e militar, o Ministério Público, o Judiciário, o Sistema Penitenciário e a sociedade em conjunto discutam uma nova forma de atuação para conter a violência.

Diz a Constituição Federal no "caput" de seu artigo 144:

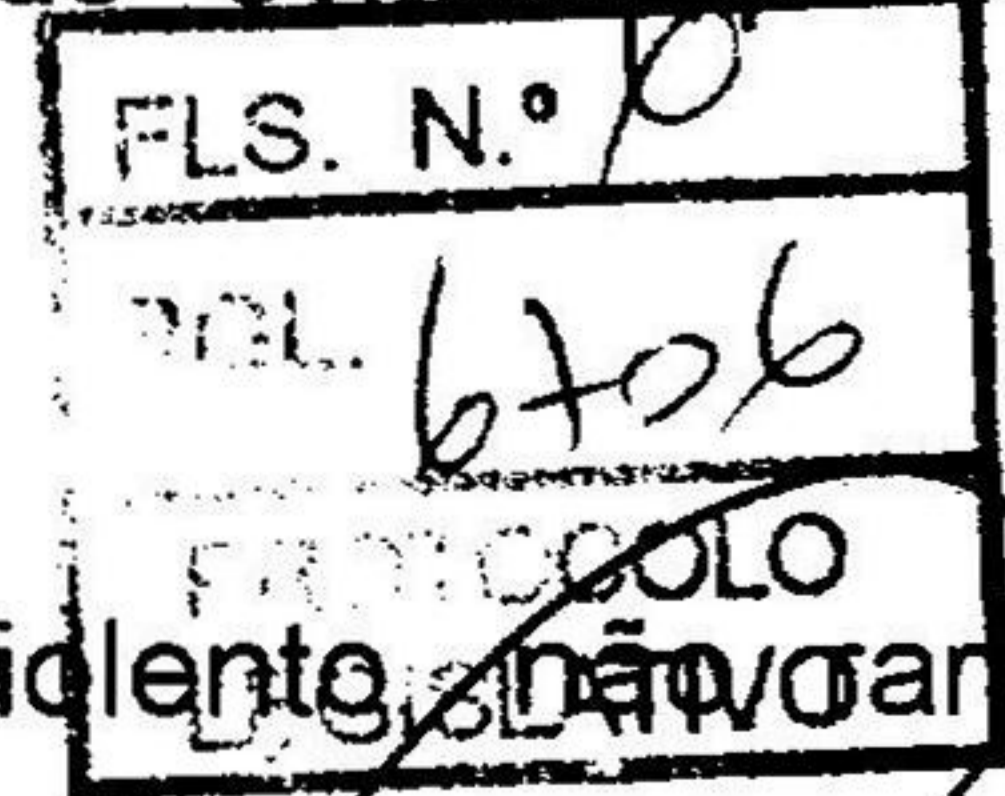
"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio..."

este artigo é corroborado pelo artigo 139 da Constituição Paulista, porém, infelizmente não há ação eficaz do Estado nem para prevenir ou evitar a criminalidade, caracterizando omissão de um dever constitucional.

Tomo, pois, a iniciativa de apresentar este projeto de lei, a fim de que o Estado seja responsabilizado, monetariamente, diminuindo o sofrimento

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ REZENDE

daqueles que são vítimas de uma violência que não tem sido evitada pelas autoridades policiais competentes.

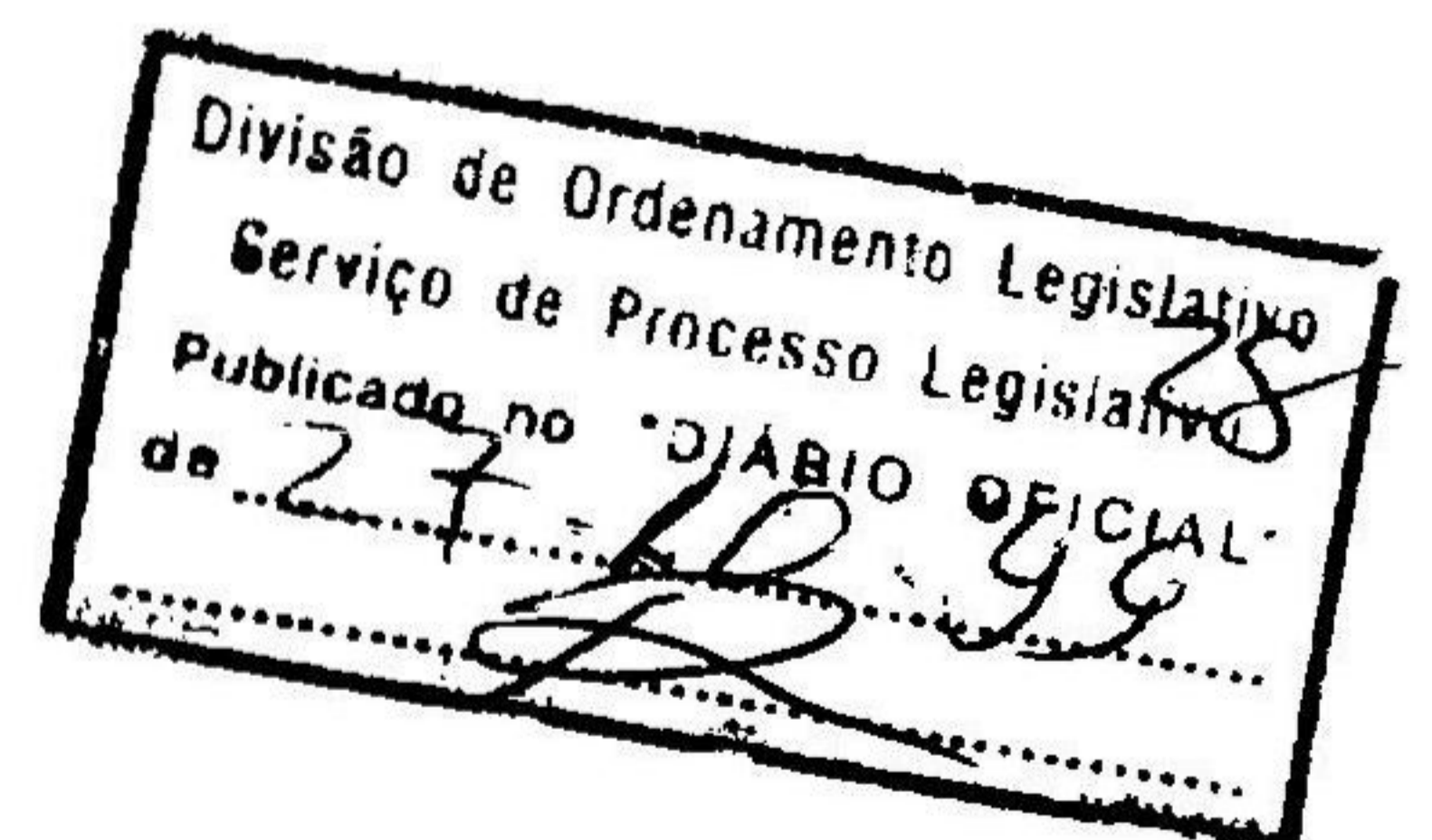


Quando se perde o chefe de família, em ato violento, não vamos estaremos diante de um fator realimentador dessa violência, já que seus descendentes ficam entregues à própria sorte, sem receber qualquer tipo de apoio do Estado.

Essa situação gera o desequilíbrio familiar, culminando com a revolta pela não punição do causador de tamanha tragédia, já que poucos são os casos de violência esclarecidos neste Estado.

Por este e outros motivos que são do conhecimento da grande maioria dos senhores deputados é que considero justo o Estado indenizar as vítimas ou seus familiares, quando não se investe na prevenção do crime, o que, indubitavelmente, seria bem mais barato e, devolveria à população a tranquilidade justamente reclamada.

Aguardo o necessário e reclamado beneplácito deste Poder Legislativo.



Folha 7
Proc. 6706

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 132ª a 136ª Sessões Ordinárias (de 28/10 a 05/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 05/11/99
